

Processo n.: @RLA 17/00820750

Assunto: Analisar se as estruturas administrativa e técnica/operacional, nas agências de São Joaquim e Otacílio Costa, estão condizentes com as necessidades locais.

Interessados: Luiz Carlos do Amaral e Luciano Mota Fuck

Responsável: Valter José Gallina

Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

Unidade Técnica: DCE

Decisão n.: 919/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório de Auditoria nº 428/2017** e considerar regular com ressalva, com fundamento no art. 36, §2º, “a”, c/c art. 38, II, ambos da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, os atos administrativos relativos à análise das estruturas administrativa e técnica/operacional (instalações prediais, pessoal e equipamentos) nas agências de São Joaquim e Otacílio Costa da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (Casan).

2. Determinar à Casan, na pessoa de seu atual Diretor Presidente, **Sr. Adriano Zanotto**, ou de quem vier a substituí-lo, que envie a este Tribunal no **prazo de 120 (cento e vinte) dias**, a contar da data da publicação desta Deliberação no Diário Oficial Eletrônico (DOTC-e), Plano de Ação, acompanhado da nominata dos responsáveis, ações e prazos, quanto aos testes realizados no lodo residual do tratamento da água das unidades de Otacílio Costa e de São Joaquim e o seu correto destino, bem como quanto aos estudos sobre o tratamento do lodo remanescente das mencionadas ETAs, para atender aos deveres de cuidado e diligência, previstos no art. 153 da Lei nº 6.404/1976, bem como ao art. 3º da Lei (federal) nº 6.938/1981, aos arts. 2º, 3º, 12 e 16 da Resolução CONAMA nº 430/2011, ao inciso XII, do art. 177 da Lei (estadual) nº 14.675/2009, ao art. 54 da Lei (federal) nº 9.605/1998 e ao art. 47 da Lei (federal) 12.305/2010.

3. Alertar à Casan, na pessoa de seu atual Diretor Presidente, Sr. Adriano Zanotto, ou de quem vier a substituí-lo, que o não-cumprimento do item 2 dessa deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

4. Determinar à Diretoria de Controle da Administração Estadual (DCE) o monitoramento do cumprimento da deliberação prolatada no processo de auditoria de regularidade e do compromisso assumido no plano de ação, nos termos do art. 10º, § 1º, da Resolução nº TC-079/2013.

5. Determinar à Secretaria Geral (SEG) que autue Processo de Monitoramento (PMO), quando do recebimento do Primeiro Relatório Parcial de Acompanhamento do Plano de Ação ou, caso não tendo sido apresentado no prazo estabelecido na decisão, encaminhe o PMO à Diretoria de Controle da Administração Estadual (DCE), com o apensamento do processo nº @RLA 17/00820750, conforme prevê o art. 10 da Resolução nº TC-079/2013.

6. Recomendar à Casan, na pessoa de seu atual Diretor Presidente, Sr. Adriano Zanotto, ou de quem vier a substituí-lo, que:

6.1. efetue a devida manutenção e/ou conservação em suas instalações/edificações, efetuando os reparos e pinturas quando necessários, assim como a manutenção das cercas no entorno dos locais que possuem construções e/ou equipamentos, a fim de evitar o agravamento de sua estrutura física e para evitar a entrada de terceiros, em atendimento ao dever de diligência, previsto no art. 153 da Lei nº 6.404/1976, e ao princípio da eficiência, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal (item 2.2.1 do Relatório nº 193/2018);

6.2. mantenha seu controle patrimonial atualizado, efetuando as alterações no sistema de forma tempestiva, em obediência ao que determina o art. 4º, §2º, da Instrução Normativa nº 0020/2015, deste Tribunal de Contas, no qual dispõe que o controle patrimonial deve ter registro analítico, com a indicação dos elementos necessários para a identificação de cada um deles, bem como a identificação dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (item 2.2.2 do Relatório nº 193/2018);

7. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório Técnico nº 193/2018*, ao Sr. Adriano Zanotto, Diretor Presidente da Casan, bem como aos órgãos de assessoramento jurídico e controle interno da unidade.

Ata n.º: 84/2018

Data da sessão n.º: 05/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC